



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

COASC-AL
Fls. 10

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 300/2020

AUTORA: Deputada **CLAUDIA LELIS**

ASSUNTO: Institui o Festival do Chambari de Paraíso do Tocantins como evento do calendário turístico oficial do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **RICARDO AYRES**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata o presente Projeto de Lei nº 300/2020, de autoria da Nobre Deputada CLAUDIA LELIS, que Institui o Festival do Chambari de Paraíso do Tocantins como evento do calendário turístico oficial do Estado do Tocantins.

Aduz a autora que no mês de dezembro de 2020, mesmo diante das restrições impostas pela pandemia do Covid-19, a Prefeitura Municipal de Paraíso do Tocantins, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e em parceria com o SEBRAE-TO e com o apoio da Associação Comercial e Empresarial de Paraíso (ACIP), Conselho Municipal de Turismo (COMTUR) e outras instituições, realizou a 3º Edição do “Festival do Chambari” entre os dias 11 e 13 de dezembro. O evento contou com a participação de 28 estabelecimentos comerciais se reuniram em um circuito gastronômico, onde os consumidores puderam conferir uma incrível variedade pratos tendo como base o nosso apreciado “Chambari”.

A matéria foi distribuída à Comissões de Constituição, Justiça e Redação, para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 46, I, “a” combinado com o art. 73, I, do Regimento Interno.

Instada a manifestar-se, a douta Procuradoria desta Casa houve por bem opinar pela constitucionalidade do Projeto de Lei.

É o Relatório.

II – VOTO

Com efeito, a propositura é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, o Projeto de Lei não se encontra entre aqueles de iniciativa privativa, indicados no art. 27, § 1º da Constituição do Estado, facultando a qualquer deputado apresentar projetos de leis.

A Lei que institui o Calendário Cultural do Estado, Lei nº 1.525, de 17 de dezembro de 2004, disciplina que serão incluídos datas históricas, festejos tradicionais, festas folclóricas e populares de todas espécies, carnavales fora de época e outras datas consideradas importantes, consagradas como cultura local e regional.

A Lei citada acima foi regulamentada pelo Decreto nº 4.357, de 25 de junho de 2011, que organiza e divulga o calendário anualmente, sendo de responsabilidade do Poder Executivo, através da Agência de Turismo, Cultura e Economia Criativa.

Portanto o Estado não tem Calendário Turístico Oficial e sim Calendário Cultural que subdivide em Calendário Cultural de Eventos Tradicionais e Agenda Cultural.

Assim, quanto ao exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, não há óbice à livre tramitação da propositura, no entanto, com o objetivo de adequação do texto à legalidade, proponho substitutivo.

Ante o exposto, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 300/2020, em conformidade com substitutivo em anexo ao presente Parecer.

É o Parecer.

Sala das Comissões, em 20 de abril de 2021.



Deputado **RICARDO AYRES**
Relator